

1-Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. RUBENS FREDSON COELHO DA SILVA, Presidente à época da Associação dos Produtores Rurais Boa Esperança, CPF: 482.986.702-72, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

2-Aplicar-lhe a multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela intempestividade na prestação de contas;

3-Determinar à Secretaria deste Tribunal, que expeça a recomendação do Ministério Público de Contas, à ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE BOA ESPERANÇA - ARAJIVU para que adote o procedimento de cotação prévia de preço nos processos de compra e contratação de bens e serviços, respectivamente.

A multa deverá ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente de cominação das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.697

(PROCESSO N.º 2016/51541-4)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: Sr. ADELAR PELEGRINI – Prefeito à época do Município de Tucumã.

Advogado: Dr. ELDER REGGIANI ALMEIDA – OAB/PA n.º 18.630

Decisão Embargada: Acórdão n.º 52.025, de 08/05/2013.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos embargos de declaração, opostos pelo Sr. ADELAR PELEGRINI – Prefeito à época do Município de Tucumã, dando-lhe provimento parcial, a fim de substituir o item “a” da fundamentação legal relativa ao artigo 56 da LC nº 81/12, pelos itens “b”, “c” e “d” do mesmo enquadramento legal, o que não altera o julgamento do mérito da decisão guerreada, ficando mantidos os demais termos do Acórdão embargado.

ACÓRDÃO N.º 56.698

(PROCESSO N.º 2016/51581-1)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS - ex-Prefeito Municipal de Alenquer.

Advogado: CÁSSIO MURILO SILVEIRA CASTRO – OAB/PA 22.474.

DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO N.º 55.951, 04-08-2016.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS, ex-prefeito do Município de Alenquer, e dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão recorrido e, agora, julgar as contas REGULARES COM RESSALVA.

ACÓRDÃO N.º 56.699

(PROCESSO N.º 2016/51582-2)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA – Prefeito à época do Município de Capitão Poço.

Advogados: Dr. DÁRIO RAMOS PEREIRA – OAB/PA n.º 19.024

Dr. JOSÉ MAURÍCIO MENASSEH NAHON – OAB/PA n.º 4.662

Dr. JOÃO CARLOS LEÃO RAMOS – OAB/PA n.º 9.111

Dr. JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA – OAB/PA

n.º 8.570

Decisão Embargada: Acórdão n.º 55.521, de 17/03/2016.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar n.º 81,

de 26 de abril de 2012, conhecer os presentes embargos de declaração, opostos pelo Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, prefeito à época do Município de Capitão Poço, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO N.º 56.700

(PROCESSO N.º 2015/51067-4)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA N.º 3358/2015, de 05/08/2015, em favor de FRANCISCO PEREIRA DE MELO, no cargo de Atendente Judiciário, Classe/Padrão B10COAJ, lotado na Comarca de Marapanim.

ACÓRDÃO N.º 56.701

(PROCESSO N.º 2011/50280-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio FUNCAP n.º 004/2010 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: GERALDO JOSÉ DE ARAÚJO – Presidente à época e SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I, c/c o art.60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. GERALDO JOSÉ DE ARAÚJO, Secretário de Estado de Segurança Pública à época, no valor de R\$ 15.805,00 (quinze mil, oitocentos e cinco reais), dando-lhe plena quitação.

Protocolo: 181580

PORTARIA N.º 32.391, DE 23 DE MAIO DE 2017.

PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido pela Portaria de nº 32.241 de 24/03/2017, para a conclusão dos Trabalhos da Comissão que irá proceder a Revisão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do TCE-PA, a partir de 25-05-2017.

Protocolo: 181471

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 20 de abril de 2017. tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 56.657

(PROCESSO N.º 2014/50561-3)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015, conforme permissivo contido no art. 104, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, determinar a nulidade da Portaria AP nº 0267, de 08/03/2013, que concedeu o Ato de aposentadoria em favor de MARIA ALICE ARAÚJO DE MOURA, no cargo de Professor Classe Especial, Nível F, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em decorrência da perda do objeto, de acordo com Portaria NUL AP nº 0649, de 30.05.2016.

República por retificação

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 21 de fevereiro de 2017. tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 56.431

(PROCESSO N.º 2006/53094-3)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 019/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO RENASCER PROJETO FAMÍLIA e a ASIPAG.

Responsável: NAZARINA OLIVEIRA GONZAGA – Presidente à época.

Advogado: MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH – OAB/PA n.º 10.000

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. NAZARINA OLIVEIRA GONZAGA (CPF nº 118.850. 922-53), à devolução aos cofres públicos estaduais o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 10/02/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo dano causado ao erário estadual;

2) Deixar de aplicar multa à Sra. SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO, Presidente à época da ASIPAG, em razão do teor conclusivo do seu laudo de acompanhamento de convênio emitido.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

República por retificação

Protocolo: 181674

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 16 de março de 2017. tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 56.516

(PROCESSO N.º 2007/50998-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 204/2006.

Responsável: EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ – ex-Prefeito.

E a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

Advogada: Dra. EDUYGES MARIA ARAÚJO PEREIRA, OAB/PA nº 9434

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, e 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ (CPF: 173.763.272-15), ex-prefeito municipal de Bujaru, à devolução aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), atualizada a partir de 10/10/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) pelo dano causado ao Erário estadual.

- Determinar que as entidades convenientes sejam comunicadas acerca da obrigatoriedade de previsão de contrapartida nos Termos de Convênio.

- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e a Secretaria da Fazenda Estadual para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas legais que entenderem necessárias, referentes à irregularidade das Notas Fiscais.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

República por retificação

Protocolo: 181668